

**AO PREGOEIRO DO MUNICIPIO DE PIRAPORA - MG**

Referência: Edital de licitação nº 020/2019 – Processo nº 039/2019 – Modalidade Pregão Presencial – Tipo Menor Preço Global

**ULTRA ENERGIA LTDA.**, sociedade empresária limitada inscrita no CNPJ sob o nº 13.118.774/0001-63, com sede em Belo Horizonte/MG, na Avenida Barão Homem de Melo, nº 3.647, 9º andar, salas 901 e 902, Bairro Estoril, CEP 30.494-275, doravante designada simplesmente **ULTRA**, e neste ato representada na forma de seu Contrato Social, vem, respeitosamente e tempestivamente, com amparo no art. 109, § 3º, da Lei nº 8.666/93<sup>1</sup> e no edital, apresentar

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

interposto pela licitante, **DAMASCENO CONTRUÇÕES LTDA – EPP**, inscrita no CNPJ 18.097.208/0001-36, com sede em Porteirinha/MG, na Rua Deputado Edgar Pereira, nº 60 A, Centro, CEP 39520-000, doravante denominado simplesmente “**Recorrente**”, a qual busca, sem fundamento legal para tanto, reverter a decisão do Parecer Técnico do Engenheiro Eletricista Sr. Neder Hamdam Harmuche de ter declarado que as especificações técnicas/produtos apresentados na referida proposta comercial da licitante não atenderam as especificações mínimas exigidas pelo município, requerendo ainda a desclassificação da proposta comercial da **ULTRA ENERGIA LTDA.**

**I. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE**

- 1) A **Recorrente** alega que sua proposta foi inabilitada de forma injusta por apresentar produto/luminária apenas com refrator “*A recorrente foi*

<sup>1</sup> Lei nº 8.666/93: Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem (...) § 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

*inabilitada por apresentar em sua proposta comercial, luminária LED com refrator com fabricado em policarbonato.”*

- 2) A **Recorrente** alega que era dúbio o entendimento das exigências do vidro para as luminárias “*A exigência de vidro no sistema ótico das luminárias é tão somente para as de 40, 60 e 100w, respectivamente. As luminárias de 160 e 180w, não exigem o vidro, como material de acabamento do sistema ótico.*”
- 3) A **Recorrente** alega que foi desclassificada por não apresentar o certificado de garantia das Luminárias “*A Licitante/Recorrente foi desclassificada por não apresentar certificado de garantia das luminárias que serão fornecidas, caso seja declarada vencedora.*”
- 4) Por fim, a **Recorrente** alega, que a proposta da ULTRA foi apresentada em desacordo com o exigido no edital “*O edital solicita que as luminárias trabalhem na temperatura de cor entre 3500k e 4500k conforme termo de referência. Todas as luminárias apresentadas na proposta da Ultra Energia conforme podemos conferir no certificado Inmetro da mesma, possui temperatura de cor de 5000k.*”

Com essas alegações a **Recorrente** pretende reverter o parecer técnico do Sr. Neder RT do Município de Pirapora, ao qual foram apontadas diversas falhas na elaboração de sua proposta comercial, ainda pede de maneira descabida e sem nexo a inabilitação da proposta da **ULTRA** do processo licitatório, pois entende equivocadamente que os produtos ofertados **não atendem as especificações exigidas no referido processo.**

Com efeito, as alegações da **Recorrente** evidenciam seu total despreparo e refletem seu absoluto desconhecimento técnico, utilizando de falácias maldosas quanto aos produtos/luminárias ofertados pela a ULTRA, o que as demonstram tão absurdas que serão demonstrados ao longo da peça.

**II. LUMINÁRIA OFERTADA (AUSÊNCIA DE VIDRO)  
DUBIEDADE ITENS DO EDITAL**

A **Recorrente** alega em seu modesto recurso administrativo que seus produtos ofertados atendem as especificações editalícias pois os mesmos possuem características superiores ao exigido no referido processo licitatório, ademais de forma totalmente equivocada sugere dubiedade nos itens exigidos como características técnicas mínimas dos produtos a serem ofertados ao ente público, como se extrai dos seguintes trechos de seu recurso:

*(...)Desclassificar a Recorrente por apresentar luminárias com tecnologia superior à exigida no edital, especificamente no que se refere à economia de energia, não se mostra razoável.”*

*(...)Cumpra apenas constar que, apesar de ser desclassificada em razão da apresentação diversa do material utilizado na luminária (policarbonato ao invés de vidro), o Edital trata de maneira dúbia tal questão.”*

Ora, *Data máxima vênia*, Senhor pregoeiro não seria nem necessário a Ultra ater ao trabalho de contrarrazoar tamanho desconhecimento da lei de Licitações 8.666/93, da lei que dispõe sobre as tratativas da modalidade pregão 10.520/06, e **PASMEM**, o próprio conhecimento da Recorrente acerca do Edital, onde o mesmo descreve/aponta o prazo para qualquer licitante/cidadão questionar o instrumento convocatório. Se a Recorrente possuía no ato da elaboração da sua frágil documentação, dúvidas sobre quaisquer partes editalícias, deveria a mesma em modo tempestivo ter solicitado esclarecimentos técnicos/documentais. Como a Recorrente se viu, declarada inapta por não atender as exigências mínimas dos produtos ofertados no fundado parecer técnico do Sr. Neder RT do município e sugerido pelo mesmo, que o Sr. Pregoeiro, chancela a inabilitação da proposta da Recorrente, a mesma utiliza-se dos costumeiros métodos ardis que sempre utiliza nos processos em que licita, onde ela sempre tenta tumultuar/atrasar os processos licitatórios, pautando sempre em paramentos obscuros e com total falta de escrúpulos técnicos e jurídicos. Abaixo, vejamos o recorte do edital, que demonstram os prazos para impugnações e dúvidas referente ao processo licitatório.

2.3 Impugnações aos termos do Edital poderão ser interpostas por cidadão até o 5º dia útil, e por licitantes até o 2º dia útil, que anteceder a abertura das propostas, mediante petição a ser enviada, preferencialmente, para o endereço eletrônico [licitacao@pirapora.mg.gov.br](mailto:licitacao@pirapora.mg.gov.br), e protocolizadas no setor de protocolo da Prefeitura Municipal de Pirapora dirigida ao Pregoeiro no horário de 12:00 às 17:00 horas.

Trocando em miúdos o mérito dessa questão se quer deveria ser julgado, tendo em vista que os prazos para questionar o instrumento convocatório sucumbiram, tornando intempestivos quaisquer falácias a respeito de alteração no instrumento convocatório, sob pena de ferir o **FUNDAMENTO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.**

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas, favorecendo assim a realização de um processo justo e igual entre os licitantes garantindo a execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público, não existe ao que se falar de grave ofensa aos princípios da administração, haja visto que a decisão da comissão se baseia no instrumento convocatório, ou seja, um item previamente estabelecido, extremamente relevante ao ente público e inobservado pela Recorrente. Tal convicção encontra-se explícita no ordenamento jurídico da Lei 8.666/93, senão vejamos:

*Art. 41. A Administração não pode **descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.***

*§ 1º **Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113. (LEI 8666/93).***

*Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei. **(Grifos nosso)***

É fato incontroverso que o instrumento convocatório vincula o proponente e que este não pode se eximir de estar conforme as exigências apresentadas no Edital. Devem estar em conformidade com o documento administrativo, tanto a qualificação técnica, como a jurídica, econômico-financeira e condições comerciais, neste sentido já entendeu a jurisprudência de relevantes tribunais sob o mérito aqui guerreado, senão vejamos:

*ROMS. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO EDITAL PELA EMPRESA RECORRENTE. DECISÃO ADMINISTRATIVA PROFERIDA SOB O CRIVO DA LEGALIDADE.*

*I - O edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público.*

***II - Se o Recorrente, ciente das normas editalícias, não apresentou em época oportuna qualquer impugnação, ao deixar de atendê-las incorreu no risco e na possibilidade de sua desclassificação, como de fato aconteceu.***

*III - Recurso desprovido.*

*(RMS 10.847/MA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.11.2001, DJ 18.02.2002, p. 279). (Grifos nosso)*

O edital de licitação, enquanto instrumento convocatório, delimita as condições norteadoras dos atos do certame, devendo a administração cumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculado.

Mesmo ficando nítido que o mérito desta discussão já se encontra exacerbada, visto que a mesma é INTEMPESTIVA, passaremos a demonstrar que as Luminárias sem Vidro são tecnicamente INFERIORES as Luminárias Equipadas com Vidro Refrator terciário.

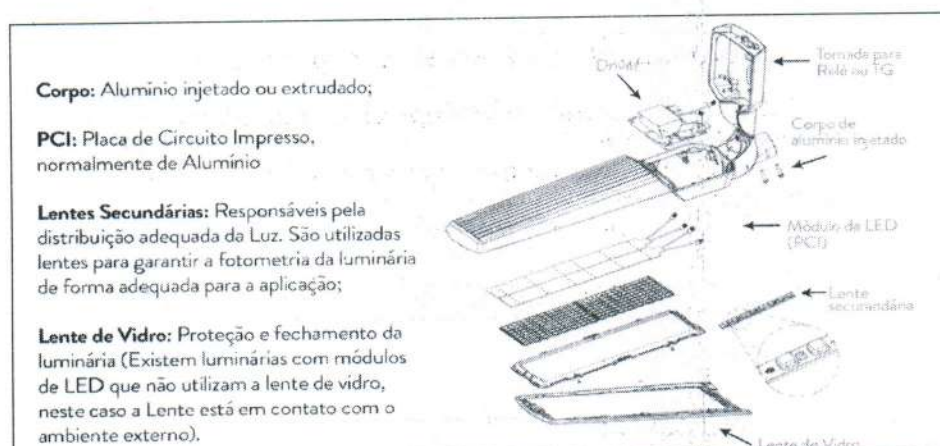
A Portaria 20 do INMETRO e sua compulsoriedade para Luminárias de Iluminação Pública, é um excelente referencial, mas embora seja marco e referencia, não é completa no que se refere a características físicas das Luminárias.

As luminárias equipadas com lente de vidro possuem diversos fatores que demonstram propícias para a aplicação na Iluminação Pública, as quais destacamos abaixo as principais:

- O fechamento do conjunto óptico com vidro temperado, auxilia na proteção das lentes de policarbonato (lentes secundárias) de amarelamento precoce.
- Proporcionam uma camada extra de proteção contra vandalismo.
- O vidro plano permite uma manutenção (limpeza) mais fácil e eficiente ao longo da vida útil das luminárias. A expectativa de vida útil de Luminárias LED para vias públicas é de no mínimo 50.000 horas ou aproximadamente 12 a 14 anos. Daí o cuidado do município em definir características de maior qualificação e padronização para os respectivos produtos (Luminárias LED).
- Luminárias equipadas com vidro plano (lente terciária) protegem as lentes em Policarbonato (lentes secundárias) de amarelamento precoce em função da menor exposição das mesmas dos raios ultravioleta refletidos no piso, pela luz do sol, nas Luminárias;
- Luminárias equipadas com vidro refrator, contém uma camada a mais de proteção contra vandalismo;
- O Vidro plano permite uma limpeza mais fácil e eficiente manutenção (Limpeza) ao longo de sua vida útil;
- Caso ocorra o amarelamento das lentes em policarbonato precoce, entendemos que restará ao município um prejuízo grande de perda de transparência do mesmo com diminuição inequívoca do fluxo luminoso emitidos pelas luminárias;
- As lentes em vidro temperado que não possuem o mesmo coeficiente de dilatação do Policarbonato, não trazem riscos de agregação de partículas aos polímeros, o que ocorre nas de policarbonato quando submetidas a calor e frio. (Dilatação e contração).

- A perda de eficácia luminosa, irrisória, que ocorre nas Luminárias dotadas de vidro plano, além da lente em policarbonato, não é o mais importante pela avaliação do município. Muito mais relevante se observar a distribuição luminosa e uniformidade de iluminação nas vias públicas;

Ressaltamos que as lentes de policarbonato os outros polímeros são utilizados em todas as Luminárias LED equipadas com tecnologia SMD (Mid Power ou High Power) para a Iluminação Pública, pois exercem a função de definir a fotometria ou foco e direcionamento da Luz nas respectivas vias à serem iluminadas. Estas lentes sem proteção, ficam totalmente expostas e sujeitas a depreciação e ações de vandalismo, vide ilustração e fotos abaixo:



Imagens 1 – Componentes da Luminária de LED.

Fonte cartilha ABILUX: “Orientações gerais para usuários sobre luminárias LED para iluminação Pública- viárias, ruas, avenidas, travessas, logradouros, parque e áreas públicas.

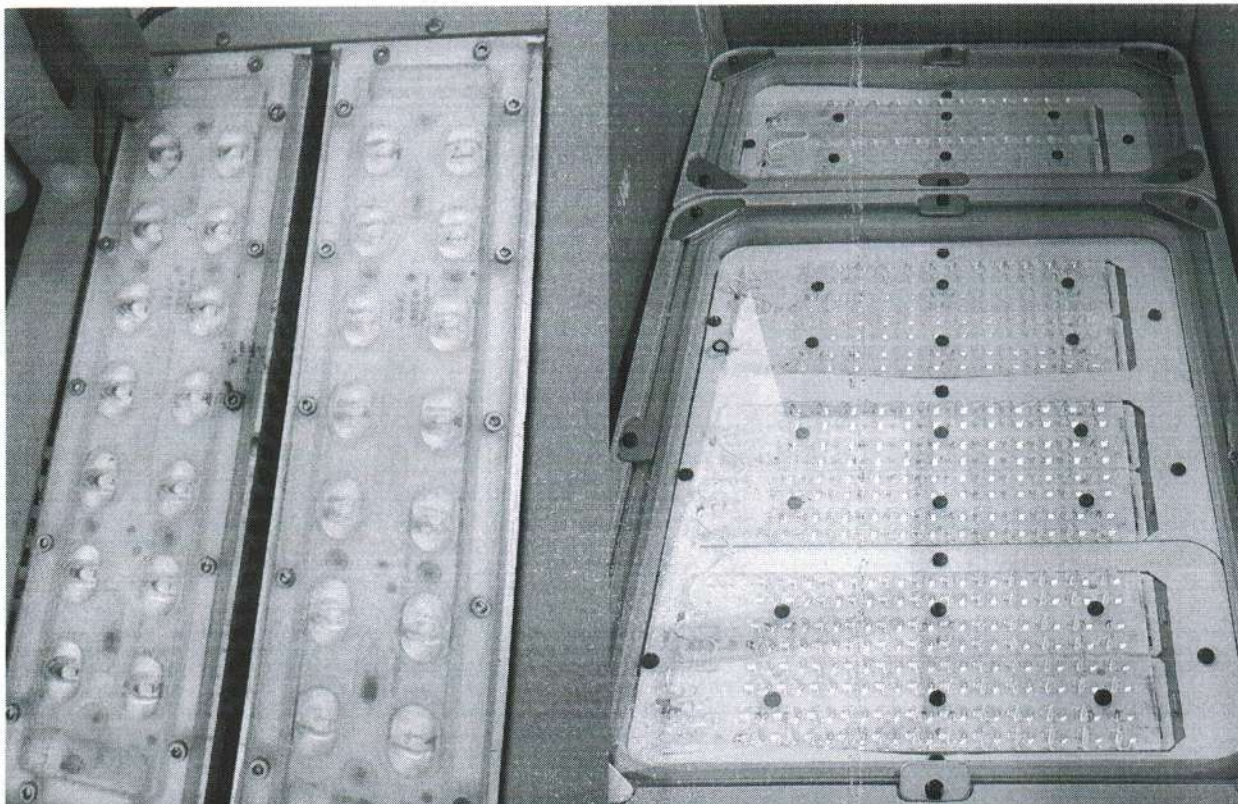


Imagem 2 – Luminária S/ Lente de Vidro com amarelamento precoce do conjunto óptico.

Imagem 3 - Luminária com lentes de policarbonato e difusor em vidro temperado.

Fica claro que o Objeto da Licitação em questão trata-se de Serviços de Engenharia, onde a empresa licitante deveria fornecer o material instalado, bastava apenas uma breve pesquisa por parte da Recorrente junto ao INMETRO (<http://www.inmetro.gov.br/prodcert/certificados/busca.asp>), onde a mesma encontraria dezenas de fabricantes e importadores de Luminárias equipadas de Vidro refrator com sua característica construtiva.

Portanto, mais uma vez, não há o que se falar em dubiedade do edital e sim que a Recorrente, que é uma Instaladora, interessada no certame, procurasse fornecedores que atendam às exigências mínimas requeridas pelo Município de Pirapora/MG.



Acreditamos que a Comissão de Licitações de Pirapora/MG representada pelo nobre Pregoeiro empossado, acertaram em solicitar tal característica mecânica das luminárias, não havendo o que ser discutido em relação a supremacia das luminárias dotadas de vidro plano, ainda sob a pena de incumbir na **VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**.

### III. CERTIFICADO DE GARANTIA LUMINÁRIAS EXCESSO DE FORMALISMO

A **Recorrente** alega que a exigência solicitada no ANEXO I – Termo de Referência, abaixo replicada trata-se de um excesso de formalismo:

*Apresentar Declaração de Garantia, a ser expedida e assinada pelo Fabricante da luminária, confirmando garantia mínima de 50.000 (cinquenta mil) horas ou 60 (sessenta) meses às luminárias, o que se completar primeiro;*

Ora pois, essa é uma exigência editalícia, que o município se cerca para possíveis problemas futuros relacionados as garantias dos produtos adquiridos pelo ente público.

A licitação pública, seja no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios consiste no procedimento formal para aquisição de bem ou contratação de empresa para prestação de serviços pelo ente que os necessita.

A necessidade da realização de procedimento licitatório para as aquisições públicas decorre de normativa constitucional, inserida no inciso XXI, do artigo 37 da CF/88, que passamos a transcrever:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*(...)*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam*

*obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Por sua vez, a Lei Federal n.º 8.666/93 regulamentou o inciso XXI, do artigo 37 da Constituição Federal, instituindo normas de licitação e contratos administrativos para a Administração Pública.

O doutrinador Marçal Justen Filho, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos (2008), define os conceitos de “contrato administrativo” e de “licitação”:

*O contrato administrativo é um acordo de vontades vinculantes, de que participe a Administração Pública e cujo objeto consiste numa prestação de dar, fazer ou não fazer algo economicamente avaliável. O aperfeiçoamento do contrato administrativo deve observar um conjunto de formalidades.*

*Licitação é o procedimento administrativo destinado a selecionar, segundo critérios objetivos predeterminados, a proposta de contratação mais vantajosa para a Administração, assegurando-se a ampla participação dos interessados, com observância de todos os requisitos legais exigidos.*

Trata-se, portanto, de procedimento formal, cronológico, não admitindo, ao menos em primeira análise, atos verbais, salvo aqueles, que pela sua própria natureza, são praticados durante as sessões públicas.

Na Lei de Licitações, mais precisamente em seu artigo 40, o legislador elencou os componentes obrigatórios no Edital de licitações, os quais, devem ser seguidos pelos administrados sob pena de sofrerem sanções e até mesmo terem suas contas rejeitadas.

Contudo, não se pode confundir os termos “formalismo moderado” e “procedimento forma”, o que tem grande diferença. O saudoso Hely Lopes Meirelles, no livro “Licitação e Contrato Administrativo” (2010) explicou que “procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos ou fases”. E complementa “Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares

e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as suas exigências (...).”

Então, entendemos por procedimento formal, as prescrições legais que devem ser seguidas pela Administração para o fim almejado. Hely Lopes, explicou que a Administração não deve ser “formalista” a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias.

Posto isso, enfatizamos que tal exigência não se demonstra inútil, ao contrário que aduz a Recorrente. A declaração em questão é essencial para que a municipalidade se resguarde sob eventuais problemas futuros oriundos dos produtos fornecidos.

#### **IV. PROPOSTA EM DESACORDO – ULTRA ENERGIA**

A Recorrente alega de forma capciosa que a proposta da Ultra apresenta falhas e merece ser inabilitada, novamente utilizando dos seus “*modus operandi*”, descarrega inverdades em seu recurso, com único intuito de tentar ludibriar o ente público, senão vejamos:

*“Além da proposta estar em desacordo com os laudos apresentados, a luminária ofertada na proposta está em desacordo com o edital”*

O INMETRO através da Portaria n.º 20, de 15 de fevereiro de 2017 (compulsória), aprovou o Regulamento Técnico da Qualidade para Luminárias de Iluminação Pública Viária, inserto no Anexo I da respectiva Portaria, que estabelece os requisitos, de cumprimento obrigatório, referentes ao desempenho e segurança do produto<sup>2</sup>.

Posto isso, imperioso destacar, que o INMETRO e sua compulsoriedade, permitem a modificação dos modelos comerciais (Nomenclaturas e código de barras interno), desde que não haja modificação nos parâmetros pré-determinado pela

<sup>2</sup> disponível em <http://www.inmetro.gov.br/legislacao>.

própria portaria, “trocando em miúdos”, a mudança entre 5S e 5S2, trata-se apenas de uma mudança comercial, prosseguindo então o INMETRO apenas com a atualização das versões do modelo inicial apresentado, vide detalhe do Certificado de conformidade junto ao INMETRO UL-BR 18.0884:

Versões dos Modelos			
MODELO/ CÓDIGO DE BARRAS	DESCRIÇÃO DO MODELO	VERSÃO	CÓDIGO DE BARRAS DAS VERSÕES
BRP371 A LED203-55/NW 180W DME NEMA7P/ 919306031165	POTÊNCIA: 180W; FLUXO LUMINOSO: 20300 LM; EFICIÊNCIA LUMINOSA: 113 LM/W; FATOR DE POTÊNCIA: > 0,92; TEMPERATURA DE COR: 4.000 K	VERSÃO 2: (Carcaça 5S2) BRP371 A LED203-552/NW 180W DME NEMA7P	VERSÃO 2: (Carcaça 5S2) 919306031325
BRP371 A LED70-55/NW 60W DME NEMA7P/ 919306031156	POTÊNCIA: 60W; FLUXO LUMINOSO: 7000 LM; EFICIÊNCIA LUMINOSA: 117 LM/W; FATOR DE POTÊNCIA: > 0,92; TEMPERATURA DE COR: 4.000 K	VERSÃO 2: (Carcaça 5S2) BRP371 A LED70-552/NW 60W DME NEMA7P VERSÃO 3: (Carcaça 5S2 com tilt) BRP371 A LED70-552/NW 60W DME P7/ TLT	VERSÃO 2: (Carcaça 5S2) 919306031315 VERSÃO 3: (Carcaça 5S2) 820619282135
BRP371 A LED168-55/NW 150W DME NEMA7P/ 919306031163	POTÊNCIA: 150W; FLUXO LUMINOSO: 16800 LM; EFICIÊNCIA LUMINOSA: 112 LM/W; FATOR DE POTÊNCIA: > 0,92; TEMPERATURA DE COR: 4.000 K	VERSÃO 2: (Carcaça 5S2) BRP371 A LED168-552/NW 150W DME NEMA7P	VERSÃO 2: (Carcaça 5S2) 919306031323
BRP371 A LED83-55/NW 70W DME NEMA7P/ 919306031157	POTÊNCIA: 70W; FLUXO LUMINOSO: 8300 LM; EFICIÊNCIA LUMINOSA: 119 LM/W; FATOR DE POTÊNCIA: > 0,92; TEMPERATURA DE COR: 4.000 K	VERSÃO 2: (Carcaça 5S2) BRP371 A LED83-552/NW 70W DME NEMA7P	VERSÃO 2: (Carcaça 5S2) 919306031316
BRP371 A LED105-55/NW 90W DME NEMA7P/ 919306031159	POTÊNCIA: 90W; FLUXO LUMINOSO: 10500 LM; EFICIÊNCIA LUMINOSA: 117 LM/W; FATOR DE POTÊNCIA: > 0,92; TEMPERATURA DE COR: 4.000 K	VERSÃO 2: (Carcaça 5S2) BRP371 A LED105-552/NW 90W DME NEMA7P VERSÃO 3: (Driver alternativo 150W) BRP371 A LED105-552/NW 90W DME P7 220V	VERSÃO 2: (Carcaça 5S2) 919306031318 VERSÃO 3: (Driver alternativo 150W) 820619282126
BRP371 A LED117-55/NW 100W DME NEMA7P/ 919306031160	POTÊNCIA: 100W; FLUXO LUMINOSO: 11700 LM; EFICIÊNCIA LUMINOSA: 117 LM/W; FATOR DE POTÊNCIA: > 0,92; TEMPERATURA DE COR: 4.000 K	VERSÃO 2: (Carcaça 5S2) BRP371 A LED117-552/NW 100W DME NEMA7P VERSÃO 3: (Carcaça 5S2 com tilt) BRP371 A LED117-552/NW 100W DME P7/ TLT VERSÃO 4: (Driver alternativo 150W) BRP371 A LED117-552/NW 100W DME P7 230V	VERSÃO 2: (Carcaça 5S2) 919306031319 VERSÃO 3: (Carcaça 5S2) 820619282136 VERSÃO 4: (Driver alternativo 150W) 820619282128
BRP371 A LED133-55/NW 120W DME NEMA7P/ 919306031161	POTÊNCIA: 120W; FLUXO LUMINOSO: 13300 LM; EFICIÊNCIA LUMINOSA: 111 LM/W; FATOR DE POTÊNCIA: > 0,92; TEMPERATURA DE COR: 4.000 K	VERSÃO 2: (Carcaça 5S2) BRP371 A LED133-552/NW 120W DME NEMA7P	VERSÃO 2: (Carcaça 5S2) 919306031321
BRP371 A LED158-55/NW 140W DME NEMA7P/ 919306031162	POTÊNCIA: 140W; FLUXO LUMINOSO: 15800 LM; EFICIÊNCIA LUMINOSA: 113 LM/W; FATOR DE POTÊNCIA: > 0,92; TEMPERATURA DE COR: 4.000 K	VERSÃO 2: (Carcaça 5S2) BRP371 A LED158-552/NW 140W DME NEMA7P	VERSÃO 2: (Carcaça 5S2) 919306031322
BRP371 A LED181-55/NW 160W DME NEMA7P/ 919306031164	POTÊNCIA: 160W; FLUXO LUMINOSO: 18100 LM; EFICIÊNCIA LUMINOSA: 113 LM/W; FATOR DE POTÊNCIA: > 0,92; TEMPERATURA DE COR: 4.000 K	VERSÃO 2: (Carcaça 5S2) BRP371 A LED181-552/NW 160W DME NEMA7P	VERSÃO 2: (Carcaça 5S2) 919306031324
BRP371 A LED95-55/NW 80W DME NEMA7P/ 919306031158	POTÊNCIA: 80W; FLUXO LUMINOSO: 9500 LM; EFICIÊNCIA LUMINOSA: 119 LM/W; FATOR DE POTÊNCIA: > 0,92; TEMPERATURA DE COR: 4.000 K	VERSÃO 2: (Carcaça 5S2) BRP371 A LED95-552/NW 80W DME NEMA7P	VERSÃO 2: (Carcaça 5S2) 919306031317



Portanto, não há que se falar em apresentar novos ensaios com a metodologia LM79 para as luminárias versão 5S2, visto que se trata de uma mudança comercial, a qual o INMETRO, entende que seja apenas uma mudança de versão. Ressaltamos que o respectivo “Certificado de Conformidade”, encontra-se registrado no INMETRO sob o número de registro de objeto **000654/2019**<sup>3</sup>.

<sup>3</sup> Disponível em: [registro.inmetro.gov.br/consulta/detalhe.aspx?pag=1&NumeroRegistro=000654/2019](http://registro.inmetro.gov.br/consulta/detalhe.aspx?pag=1&NumeroRegistro=000654/2019)

Esclarecido os pontos acima, passamos agora a demonstrar o óbice intuitivo da Damasceno que está apenas preocupada em “tumultuar” o respectivo processo licitatório:

*O edital solicita que as luminárias trabalhem na temperatura de cor entre 3500k e 4500k conforme termo de referência. Todas as luminárias apresentadas na proposta da Ultra Energia conforme podemos conferir no certificado Inmetro da mesma, possui temperatura de cor de 5000k”*

Como se pode extrair do respectivo catálogo de produtos PHILIPS, o mesmo trata luminárias de 4.000K com a sigla (NW) e as de 5.000K com a sigla (CW), senão vejamos:

 										
Especificações técnicas										
Modelo	Fluxo luminoso de saída (LM-79)	Potência	Eficiência (LM-79)	Temperatura de cor	IRC	Expectativa de vida (FM-21)	Fator de potência	Tensão de alimentação	Protetor de surto	Peso
<b>Xceed</b>										
<b>BRP371 4S (MP)</b>	8.000lm 10.500lm 12.500lm	68W 88W 114W	120lm/W (+10%)	Padrão - Branco neutro 4000K (NW) Outras temperaturas (ex.: 5000K sob consulta)	>70	50.000h (70% manutenção do fluxo luminoso @Ta = 35°C)	>0,95	220V ±10% (nominal) 100-264V (faixa de operação limite)	10kV/10kA	6,5kg
<b>BRP371 5S (HP)</b>	6.500lm 8 20.000lm	60W 8 180W	110lm/W (+10%)	Padrão - Branco neutro 4000K (NW) - Branco frio 5000K (CW) Outras temperaturas (ex.: 3000K sob consulta)	>70	65.000h (70% manutenção do fluxo luminoso @Ta = 35°C)	>0,95	220V ±10% (nominal) 100-264V (faixa de operação limite)	10kV/10kA	6,5kg

1. dados medidos em 220V.  
2. potência real não deverá ser superior a 10% do valor declarado de acordo com a Portaria 20.

A Damasceno Construções LTDA, utilizando de artifícios “ardilosos”, tenta induzir a comissão ao erro, afirmando que a diferença entre 5S2 e 5S, trata-se de siglas que determinam a temperatura de cor das luminárias (TCC – K), **vejamos que o licitante em questão possui a destreza de visualizar a assinatura (2) mas não constata a descrição (CW)?** Isso só constata qual o real intuito desta licitante quando utiliza destes artifícios para tentar retirar uma licitante que atende “*in litteris*” todas as exigências do instrumento convocatório, senão vejamos:

02/07/2019	Incluído	Philips	BRP371 A LED203- 5S2 CW 180W DME NEMA7P/ 919306031314	POTÊNCIA: 180W; FLUXO LUMINOSO: 20300 LM; EFICIÊNCIA LUMINOSA: 113 LM/W; FATOR DE POTÊNCIA: maior que 0,92; TEMPERATURA DE COR: 5.000 K	-91 93 06 03 13 14
------------	----------	---------	---	--	-----------------------------------

Fonte: Recurso Damasceno PP 020/2019.

Ratificamos que os ensaios com a metodologia LM79, foram apresentados de forma satisfatória para TODAS as Luminárias, pelas razões óbvias já citadas acima, portanto as Luminárias ofertadas:

- BRP371ALED117-5S2/NW 100W DME NEMA7.
- BRP371ALED181-5S2/NW 160W DME NEMA7.
- BRP371ALED203-5S2/NW 180W DME NEMA7;

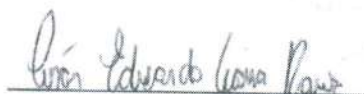
Atendem as exigências do Instrumento convocatório (4.000K), bem como possuem o ensaio com a metodologia LM79 válidas, para os modelos ofertados, e os respectivos ensaios já se encontram presentes no processo licitatório.

## V. CONCLUSÃO

Pelo exposto, é notório que as alegações são infundadas, não possuindo qualquer subsidio legal e/ou técnico para a manutenção do Parecer Técnico emitido pelo Engenheiro Eletricista da Prefeitura de Pirapora/MG, **requer-se seja negado provimento ao recurso interposto pela Recorrente.**

Nestes termos,  
Pede deferimento.

De Belo Horizonte/MG para Pirapora/MG, 8 de outubro de 2019.



Responsável Legal

César Eduardo Viana Ramos

ULTRA ENERGIA LTDA

César Eduardo V. Ramos

Diretor Comercial